



SINDIPOL

Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região



Ao Excelentíssimo Senhor Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, **Doutor Silvio Jacob Rockembach**, Curitiba, Paraná.

OFICIO Nº10/2020 GAB

Londrina, 10 de março de 2020

O **SINDIPOL** - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob No. 80.930.779/0001-83 e MTE 24290.004712/90-69, com sede em Londrina, PR., na Rua Uruguai, 170, centro, neste ato representado por seu Presidente Eli Almeida de Souza e, aqui, especialmente, em defesa dos seus filiados, (art. 5º, inciso LXX, "b" e art. 8º, inc. III - CF/88) vem, respeitosamente à presença de Vossas Excelências apresentarem **NOTIFICAÇÃO** e dizer, ao final, solicitando o que se segue:

Em data recente, chegou ao conhecimento desta entidade sindical a notícia de que os Srs. Delegados Chefes das 11ª SDP, 12ª SDP e 18ª SDP, editaram a **Portaria Conjunta 002/2020**, no intuito de APRIMORAR os procedimentos para o plantão por videoconferência na área da 11ª, 12ª e 18ª Subdivisões Policiais do Interior e suas unidades subordinadas, já em funcionamento desde o dia 06/01/2020, estabelecendo atribuições, aos Investigadores de Polícia plantonistas, diversas das que constam no art.6º da Lei Complementar 096/2002 do Paraná, bem como as dos artigos 4º e 5º do anexo I, do Decreto Estadual 4884/1978, que Regulamenta a Estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná.

DOS DESVIOS DE FUNÇÕES

De ver-se, Excelência, que, conforme trazido nos itens 25, 27 e 38 da Portaria conjunta 002/2020, há nesta algumas atribuições impostas aos Investigadores de Polícia atípicas e estranhas às suas competências.

1º DA ARRECADAÇÃO E GUARDA DE OBJETOS

RECEBIDO
EM 11/03/20
[Assinatura]



SINDIPOL

Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região



Considerando, Excelências, que em nenhum dispositivo infraconstitucional estabelece que o Investigador de Polícia fique responsável, mesmo que **provisoriamente**, pela **arrecadação de objetos apreendidos, drogas, armas, dinheiro e demais objetos**, conforme item 25, bem como sob sua responsabilidade **a guarda de objetos, drogas, armas e veículos apreendidos**, consoante item 27;

25. Caso o Delegado de Plantão, depois de analisar a ocorrência, determine a lavratura de auto de prisão em flagrante, deverá o investigador da unidade de apresentação da ocorrência ligar o equipamento, posicionar Condutores, Testemunhas(s), Vítimas(s), Conduzidos(s) e **arrecadar os objetos apreendidos, drogas, armas, dinheiro e demais objetos**, fazendo cumprir as determinações do Delegado plantonista;

27. O investigador da unidade de apresentação ficará sob sua responsabilidade **a guarda de objetos, drogas, armas e veículos apreendidos** até que os repasse, no primeiro expediente, ao escrivão ou Delegado de Polícia da unidade recebedora da ocorrência.

2º DA COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS

Considerando, que a Lei Complementar 96/2002, do Paraná em seu art. 6º que dispõe sobre a competência dos Investigadores de Polícia, bem como as dos artigos 4º e 5º do anexo I, do Decreto Estadual 4884/1978, que Regulamenta a Estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná, não trazer em nenhum de seus incisos a incumbência aos Investigadores de Polícia de **coletarem** as impressões digitais de pessoas presas ou detidas.

38. Em caso de necessidade confecção de NCI de conduzidos que não portem documentos naquele momento, deverá ser acionado o Instituto de identificação para coleta de impressões papiloscópicas. Caso seja em horário que não haja plantão do Instituto, deverá o Escrivão providenciar o ofício solicitando o NCI e, se for caso em que haja recolhimento de fiança, deverá o Conduzido ser intimado para comparecer no Instituto de Identificação no primeiro dia útil para coleta de suas impressões. **Nos locais em que os investigadores já estiverem sido treinados para fazerem a coleta dessas impressões, DEVERÃO** ele mesmos providenciarem a coleta das impressões digitais.

Deste modo, configurando flagrante o **desvio de função**, pode ensejar para aqueles que o determinaram, sem haver uma norma legal que a ampara; responsabilidade pelo ato imposto.



SINDIPOL

Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região



A lei 6174/19740, "Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná", de forma **subsidiaria**, regulamenta o desvio de função do Servidor Público Policial Civil, ao estabelecer em seu artigo que:

Art.6. "É vedada a atribuição, ao funcionário, de encargos ou serviços diferentes das tarefas próprias do seu cargo, como tal definidas em lei ou regulamento, ressalvado o caso de readaptação por redução da capacidade física e deficiência de saúde, na forma do art. 120, inciso I".

Ademais a mesma norma, define em seu artigo art. 64, que:

"Apurado que o servidor tenha sido desviado de função, com inobservância dos preceitos da lei, o órgão de administração de pessoal organizará processo próprio e proporá as medidas e sanções cabíveis, inclusive à autoridade que houver permitido".

A lei 8.429/1992 é cristalina ao estabelecer em seu art.11, e inciso I, os atos que ensejam improbidade administrativa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou **diverso daquele previsto**, na regra de competência.

"O investigador da unidade de apresentação ficará sob sua responsabilidade a guarda de objetos, drogas, armas e veículos apreendidos até que os repassem ao escrivão ou Delegado de Polícia da unidade recebedora da ocorrência".

Vale ressaltar, a priori, que a improbidade administrativa se constitui na ação ou omissão do agente público que viole o **dever da legalidade**. O fato de a portaria conjunta fixar uma escala de plantão aos policiais civis que não há respaldo legal e compelir o investigador de polícia a exercer atribuição não condizente com sua função, por si só, pode dar ensejo à improbidade administrativa, passível de apuração pelos órgãos competentes.

DO PEDIDO

Isto posto, Excelências, tendo-se em vista que a presente **NOTIFICAÇÃO** é o primeiro passo para que estas pendências insustentáveis sejam resolvidas, com a advertência de que servirá de prova, na esfera judicial e administrativa, de que Vossas Senhorias estão sendo



SINDIPOL

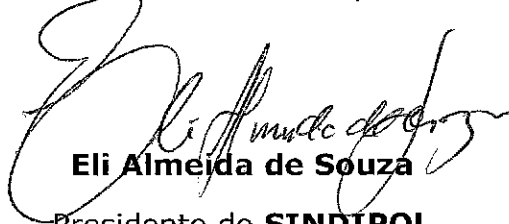
Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região



cientificadas do que ora está sendo combatido e suas conseqüências é que, o **SINDIPOL** solicita:

a) Se **absterem em determinar** que os servidores policiais civis, Investigadores de Polícia, lotados nessas r. unidades policiais, exerçam atividades diversas das atribuições que consta no art. 6º da Lei 096/2002 do Paraná, e nos art. 4º e 5º, Decreto 4.884/1978, que Regulamenta a Estrutura da Polícia Civil do Paraná, afim de que: **I)** eventualmente, judicializar a questão diretamente na Comarca onde a ilegalidade insiste em grassar, pugnando pela responsabilização dos abusos de poder; **II)** Proceder na provocação junto à corregedoria de polícia para apuração de eventual descumprimento legal.

Atenciosamente,



Eli Almeida de Souza

Presidente do **SINDIPOL**

